



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727266/2014-33
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.473 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPNEURO-COOP MED NEUR E NEUROCIRURGÍOES DO CEARÁ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem: a) analise os documentos acostados aos autos, intimando as fontes pagadoras nos casos em que haja dúvida sobre informação incorreta do código de retenção na DIRF ou nos informes de rendimentos apresentados; b) intime o Recorrente à apresentação de escrituração contábil e outros documentos que entender pertinentes, se for o caso, a fim de identificar a natureza real das operações que deram azo ao respectivo IRRF vindicado; c) confirme nos sistemas de controle da Receita Federal (especialmente nas DIRFs) a existência dos valores relativos ao crédito de IRRF pretendido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação onde o interessado pretende compensar débitos diversos com supostos créditos de IRRF - Cooperativas, Exercício de 2012.

Os PER/DCOMP a seguir relacionados estão atrelados a crédito de IRRF-COOPERATIVA, referentes a retenções ocorridas no ano de 2012:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.473 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.727266/2014-33

PERDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140711-A

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PERDCOMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 12

PERDCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
19355.22498.180211.1.3.05-4484	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
30723.26272.180311.1.3.05-2865	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
37630.24772.200411.1.3.05-0690	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
11537.74107.200511.1.3.05-5905	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
32508.71641.200611.1.3.05-9420	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
36066.97962.200711.1.3.05-0976	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
12375.65061.190811.1.3.05-1340	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
36725.44612.190911.1.3.05-9609	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
39929.74276.201011.1.3.05-6755	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
34916.87878.181111.1.3.05-7313	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
05281.34833.191211.1.3.05-2993	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	
40492.59910.190112.1.3.05-4603	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP	

CNPJ/CPF Declarante: 01.495.680/0001-24 Nome empresarial/Nome: COOPNEURO-COOP MED NEUR E NEUROCIRURGIAS DO CEARA LTDA CNPJ / CEF / NIT Det. Crédito: 01.495.680/0001-24

Tipo crédito: IRRF DE COOPERATIVAS Período de Apuração: ANO-CALENDÁRIO 2011 Nº processo judicial: PERDCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito: 19355.22498.180211.1.3.05-4484

Nº da PERDCOMP c/ informação do crédito: Nº processo adm anterior: Nº processo atribuído ao PERDCOMP: 10380.727266/2014-33 Histórico

A autoridade administrativa emitiu Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório postulado (e-fls.126), mediante os fundamentos denegatórios seguintes:

“Registre-se que a norma jurídica restringe a compensação ao imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição (código 3280), não se referindo, entretanto, ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pelas cooperativas (p. ex. código 1708).

Compulsando-se a DIPJ/2012 (fls. 87/125 – com tributação pelo lucro real, observa-se que todos os valores informados na Ficha 07A (fls. 97/98) encontram-se “zerados” não existindo condições de se aferir o quantum tributável e o valor de eventuais importâncias de IRRF oriundas da atividade de cooperativas (código 3280), a serem restituídas e/ou compensadas.”

Cientificado da decisão em 16/09/2014 (e-fls. 132), o interessado apresentou, em 14/10/2014, manifestação de inconformidade, em suma, com as seguintes alegações (conforme relatório do acórdão recorrido):

- que suas clientes teriam realizado a retenção de forma equivocada, sob o código de receita incorreto, fato que resultou no deferimento parcial de seu requerimento;
- que, ainda que a informação acerca das retenções não tenham sido informadas em DIPJ, foram informadas no PERDCOMP.
- que traria aos autos a documentação que comprovaria tal alegação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. **106-010.038**, de 24 de fevereiro de 2021 (e-fls. 144), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.473 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.727266/2014-33

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na escrituração, contábil e fiscal, e nos documentos fiscais que lhe dão suporte.

No Recurso Voluntário de e-fls. 154 o sujeito passivo manifesta suas razões de discordância da decisão recorrida, reproduzidas resumidamente em seguida (destaques do original).

Diz que que “...os tomadores de serviços muitas vezes retêm o IR sob o código errado”, que “No lugar de 3280, utilizam 1708, por exemplo”, que “Se o tomador for um ente público, utiliza ainda códigos diversos, como 6256, 6147, 8863, o que pode gerar inconsistências no cruzamento dos dados” e que “Além disso, o próprio Programa Gerador (PGD) da DIPJ, na ficha própria para identificar as retenções sofridas, não possui em seu cadastro o código 3280, forçando o contribuinte a usar outro código, mais genérico.”

Aduz que “Todas as retenções, no código correto e nos códigos errados, foram desconsideradas pelo simples fato do não-preenchimento da ficha de retenções na DIPJ, havendo a completa desconsideração do efetivo recolhimento feito pelos tomadores, ainda que por códigos distintos, que, contudo, também se referem a recolhimento de IRRF.”

Argumenta que “...além do código aceito como correto pelo fisco – 3280 – os códigos 1708, 6147, 6256 e 8863 também se aplicam ao recolhimento do imposto de renda retido em decorrência de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.”

Sustenta que “...prejuízo não há aos cofres públicos, uma vez que houve o efetivo recolhimento do Imposto de Renda aos cofres públicos, o que é fato incontroverso, sendo aqui utilizadas, como meios de prova as informações prestadas pelos tomadores de serviço diretamente ao Fisco através de suas DIRFs, não podendo um mero erro na codificação do recolhimento gerar tamanho prejuízo ao contribuinte!”

Conclui, afirmando que “...não merece o contribuinte sofrer prejuízo, uma vez que o imposto FOI DEVIDAMENTE RECOLHIDO E INFORMADO e o serviço EFETIVAMENTE PRESTADO, sendo medida que se impõe a homologação da compensação dos referidos valores.”

É o relatório do necessário para a análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos trata sobre crédito de IRRF cooperativa não reconhecido pelo Despacho Decisório e pelo acórdão recorrido, tendo em vista a falta de comprovação de sua certeza e liquidez.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.473 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.727266/2014-33

Como relatado, foi apresentado recurso contra a não homologação da compensação por meio dos PER/DCOMP listados alhures, nos quais foi apontado crédito de IRRF Cooperativas do ano-calendário de 2012.

Antes da análise dos argumentos do Recorrente, convém colacionar o arcabouço normativo que rege a matéria debatida nos autos.

As cooperativas sofrem retenção na fonte quando do recebimento de suas faturas que emite na qualidade de mandatária de seus cooperados, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95, à alíquota de 1,5%.

Os valores retidos são compensáveis, por parte da cooperativa (Recorrente), na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados.

Encerrado o ano-calendário e remanescendo saldo credor em favor da cooperativa, tais valores podem ser restituídos ou compensados mediante a formalização de procedimento administrativo, nos termos da legislação de vigência:

Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de Ufir diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda"

A legislação tributária determina que tanto para a compensação do IRRF efetuada ao longo do ano-calendário da retenção, quanto para aquela efetuada após o encerramento deste, deve a contribuinte apresentar a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Prosseguindo-se na nossa análise, foi dito anteriormente que a Recorrente, na qualidade de cooperativa de trabalho, apresentou declarações para compensação do imposto que lhe foi retido pelas fontes pagadoras, em virtude de serviços prestados, com débitos próprios, entretanto, o Despacho Decisório, bem como o acórdão recorrido não reconheceram o crédito solicitado.

Em suma, o acórdão recorrido entendeu que a simples alegação de erro nos códigos de retenção informados em DIRF, sem a apresentação de qualquer prova nesse sentido, não tem o condão de comprovar o direito creditório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.473 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.727266/2014-33

Por outro lado, o Recorrente, sustentou, em síntese, que encontra dificuldade em obter as provas exigidos no acórdão recorrido de terceiros sobre os quais não possui qualquer ingerência.

Examinando os autos e os argumentos precedentes, entendo que a melhor solução para o caso é baixar o processo em diligência para esclarecimento dos fatos.

Isto porque, se é inconteste a omissão do Recorrente na apresentação de outros documentos suplementares para a comprovação do crédito pretendido (a exemplo da escrituração contábil, notas fiscais comprobatórias da atividade de cooperativado, ou extratos bancários), também não é menos verdade que a glosa do crédito vindicado motivada, mormente, por falta de identidade entre os códigos de retenção reais do IRRF e os declarados pelas fontes pagadoras seria, a meu ver, uma medida extrema e irrazoável, eis que estar-se-ia imputando exclusivamente ao Recorrente as consequências de um erro ou da falta de emissão de documento fiscal cuja responsabilidade legal é de terceiros, tal qual afirmou o Recorrente.

A propósito, a Súmula CARF nº 143 autoriza a comprovação do IRRF eventualmente retido não apenas através do informe de rendimentos e DIRFs, mas, também, por meios alternativos:

Súmula 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

A jurisprudência no CARF também está alinhada a este entendimento:

Acórdão nº 10616555

Sessão de 18 de outubro de 2007

IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

Aliás, às e-fls. 163, consta quadro elaborado pelo Recorrente, no qual há o detalhamento das operações que geraram as retenções de IRRF supostamente informadas com erro de código pelos tomadores de serviço:

05.676.572/0001-09	GAMEC GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICO EMPRESARIAL DO CEARA LTDA	1708	18.401,18	267,31	errado
05.814.777/0001-03	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC DO BNB CAMED	3280	241.933,10	3.628,24	
06.937.544/0001-60	PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANCA LTDA	3280	102.459,23	1.536,88	
07.605.850/0001-62	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGANAU	3280	121.232,16	1.818,50	
07.671.092/0001-80	TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES SA	3280	3.983,32	23,87	
07.965.184/0001-73	PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FORTALEZA	3280	257.348,47	3.880,23	
07.968.459/0001-93	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	3280	267.140,95	4.004,89	
10.144.628/0001-14	PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL SA	3280	1.034,60	15,52	
10.246.060/0001-42	HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA	3280	4.198,60	62,95	
10.246.060/0002-23	HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA	3280	180.766,87	2.711,44	
26.461.699/0001-80	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -	3280	4.928,41	73,92	
26.461.699/0001-80	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -	8863	3.039,10	122,51	errado
26.989.715/0001-84	PROCURADORIA DA REPUBLICA - CE	3280	192,00	2,88	
29.309.127/0001-79	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA	3280	284.506,12	4.267,57	
30.036.685/0001-97	CAIXA DE PREV ASSIST. DOS SERVIDORES DA	3280	75.134,42	1.128,96	corrigiu
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	3280	8.980,23	120,73	
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	6256	60.231,75	903,41	errado
33.683.111/0001-07	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	3280	10.197,41	152,93	
33.719.485/0001-27	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL	1708	305.582,61	4.583,25	errado
33.909.540/0001-41	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO	8863	1.626,80	24,40	errado
34.028.316/0001-03	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E	3280	129.771,54	1.946,58	
34.274.233/0001-02	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA	1708	8.738,20	113,48	errado
38.050.316/0002-41	PLAN ASSISTE MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	3280	317,92	4,77	
38.050.316/0002-41	PLAN ASSISTE MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	8863	317,92	11,60	errado
38.050.316/0004-03	PROGRAMA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL PLAN-ASSISTE MPM	3280	64,00	0,96	
41.295.288/0001-56	HOSPITAL MONTE KLINIKUM SS LTDA	1708	12.967,21	194,51	errado
42.160.192/0001-43	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL-FACHESF	3280	22.323,16	325,02	
57.746.455/0001-78	MEDISERVICE ADM DE PLANOS DE SAUDE SA	3280	26.618,92	391,21	corrigiu

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.473 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.727266/2014-33

Assim, considerando que o próprio Recorrente já identificou os tomadores de serviço e as operações correspondentes que teriam sido informadas com erro na DIRF, creio que não haverá dificuldade de a Unidade de Origem intimar as fontes pagadoras para confirmação desses recolhimentos, até porque trata-se de um número reduzido de tomadores.

Sendo assim, em respeito ao princípio da busca da verdade material e para que o direito de defesa do Recorrente não seja prejudicado, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem: a) analise os documentos acostados aos autos, intimando as fontes pagadoras nos casos em que haja dúvida sobre informação incorreta do código de retenção na DIRF ou nos informes de rendimentos apresentados; b) intime o Recorrente à apresentação de escrituração contábil e outros documentos que entender pertinentes, se for o caso, a fim de identificar a natureza real das operações que deram azo ao respectivo IRRF vindicado; c) confirme nos sistemas de controle da Receita Federal (especialmente nas DIRFs) a existência dos valores relativos ao crédito de IRRF pretendido.

Após, a Unidade de Origem responsável deverá elaborar relatório fiscal conclusivo a respeito da existência ou não do crédito vindicado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva